



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.900789/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.696 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente UNIMED PONTAL DO TRIANGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que apresentado documento hábil e idôneo exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 16.613,88 relativo ao 4º trimestre de 2009, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 12, através do qual a RFB homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36038.65811.200412.1.7.02-2919. O contribuinte declarou ter um Direito Creditório de R\$ 18.238,83, resultado de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 e o despacho decisório reconheceu 8.445,33.

Embora haja reconhecido o direito creditório, referido Despacho informou que: *“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36038.65811.200412.1.7.02-2919”*.

Ciente do Despacho Decisório em 12/07/2013 (fl. 16), o contribuinte apresentou, em 09/08/2013 (fl. 17), Manifestação de Inconformidade (fls. 17 a 19) na qual alega em síntese que:

☐ Na PERD-COMP com demonstrativos de crédito sob nº 01244.75920.110510.1.3.02-1000 o valor da relação do IRRF foi de R\$ 18.238,83 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta três centavos) e o correto é R\$ 28.032,33 (vinte oito mil trinta dois reais e sessenta e trinta e três centavos) conf. DIPJ 4º trimestre/2009 — 01/10/2009 a 31/12/2009.

☐ Primeiramente é importante elucidar que o referido documento PER/DECOMP foi preenchido de forma equivocada, onde consta crédito original da data da transmissão, o valor correto é o de R\$ 28.032,33 (vinte oito mil trinta dois reais e sessenta e trinta e três centavos) e não R\$ 18.238,83 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta três centavos), sendo a razão pela qual gerou a suposta diferença.

☐ No caso em questão o que ocorreu foi que a UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO tinha um crédito a compensar de R\$ 28.032,33 (vinte oito mil trinta dois reais e sessenta e trinta e três centavos), vindo a descontar deste valor a importância de R\$ 9.793,50 (nove mil setecentos noventa três reais e cinquenta centavos), para quitação do imposto, razão pela qual sobrou um saldo a compensar de R\$ 18.238,83 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta três centavos) não havendo incidência do imposto sobre este valor, razão pela qual tem de ser homologada a compensação de forma integral, não havendo saldo a pagar.

☐ No caso o valor de R\$ R\$ 18.238,83 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta três centavos) refere se ao mesmo fato gerador, ou seja, da mesma aplicação, sendo referido valor o restante do imposto a ser compensado.

☐ Ou seja, já houve o recolhimento do imposto sobre a importância de R\$ 18.238,83 (dezoito mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta três centavos) quando foi recolhido o imposto sobre o valor de R\$ 28.032,33 (vinte oito mil trinta dois reais e sessenta e trinta e três centavos), no importe de R\$ 9.793,50 (nove mil setecentos noventa três reais e cinquenta centavos), razão pela qual tem de ser acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, homologando na integralidade a compensação já declarada da DIPJ 4º trimestre/2009 — 01/10/2009 a 31/12/2009, cancelando a cobrança em decorrência do referido imposto já estar quitado na sua integralidade.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Cópia Despacho decisório
Cópia Ata de Eleição do Diretor Presidente
Cópia DIPJ (Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica) página cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real
Retificação da PER/DCOMP não enviada devido emissão do despacho acima aguardando desfecho do processo
Cópia da PER/DECOMP do despacho que foi preenchida incorretamente

□ À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando a cobrança em razão do imposto cobrado já estar quitado em sua integralidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância *a quo*, conforme acórdão nº **08-51.584**, de 14 de maio de 2020 (e-fl. 50).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 61, cujos fundamentos estão descritos no recorte de imagem seguinte:

De fato, a operadora tem o crédito de R\$ 25.509,13 (vinte e cinco quinhentos e nove reais e treze centavos) da fonte pagadora CNPJ nº 71.432.926/0001-02, pois bem, restará abaixo evidenciado que a Recorrente cometeu um equívoco na coluna que declara os Créditos, das PER/COMPS, todavia outro erro material está nas outras fontes pagadoras, tais como, O CNPJ 00.360.305/0001-04 cujo o código corresponde e o 6800 e não o código 3426. Com relação ao CNPJ 90.400.888/0001-42, o código correto é o 6800 e não o código 3426. Gerando assim o expurgo feito pela parte da RFB no valor R\$ 2.523,20 (dois mil quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), ocasionando assim insuficiência nas compensações, segue abaixo o erro mencionado

Ao final, requer o cancelamento ou expurgo do PER/DCOMP em questão, por ter sido declarado imposto em duplicidade, e o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções..

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega como argumento principal o cometimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP não homologado, requerendo, por isso, o cancelamento desta declaração.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

As retenções na fonte somam o valor de R\$ 25.509,13 no 4º trimestre de 2009 e não R\$ 18.238,83 como informado na sua declaração de compensação, PER/DCOMP nº 01244.75920.110510.1.3.02-1000 e nem mesmo os R\$ 28.032,33 informado na manifestação de inconformidade.

As retenções de R\$ 898,25 e R\$ 1.624,95 não se confirmaram, conforme pesquisa no sistema DIRF, acima.

Os rendimentos de capital recebidos foram apresentados à tributação, conforme tela da ficha 6A da DIPJ, abaixo:

(...)

Assim sendo, o saldo negativo de IRPJ para o período relativo ao 4º trimestre de 2009 será de 25.509,13 – 9.793,50, ou seja, R\$ 15.715,63.

Uma vez que o despacho decisório à folha 12 reconheceu R\$ 8.445,33 como saldo negativo, o direito creditório a ser reconhecido no presente processo será o saldo negativo do período menos o valor já reconhecido e utilizado para compensação (15.715,63 – 8.445,33), ou seja, R\$ 7.270,30.

Como se observa, as retenções de R\$ 898,25 e R\$ 1.624,95 restaram não confirmadas na avaliação do acórdão recorrido.

Em sede de recurso, entretanto, foram apresentados novos informes de rendimentos do último trimestre de 2009.

Após análise dos referidos documentos, constata-se a comprovação unicamente da retenção de R\$ 898,25 (e-fls. 65), na forma do art. 943 do RIR/99¹.

Em razão disso, recalculou-se o saldo negativo do 4º trimestre de 2009, conforme segue:

¹ Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Imposto devido	9.793,50
(-) IR retido na fonte reconhecido pela DRJ	25.509,13
(-) IRRF adicional reconhecido neste Voto	898,25
Saldo negativo do período-base	(16.613,88)

- Valores em reais

Uma vez que o despacho decisório às fls. 12 reconheceu R\$ 8.445,33 como saldo negativo, o direito creditório a ser reconhecido no presente processo será o saldo negativo apurado no período menos o valor já reconhecido e utilizado para compensação (16.613,88–8.445,33), ou seja, R\$ 8.168,55.

Por fim, registro que não cabe análise do requerimento de cancelamento do PER/DCOMP, eis que não compete ao colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, homologando as compensações declaradas até o limite de R\$ 8.168,55, além do crédito já reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva